



PARECER RECURSO

Processo CAP nº 448660/16

Auto de Infração: 55574/2016

1. Identificação

Autuado: Eliésio Carlos Rodrigues	CNPJ / CPF: 038.544.976-36
Empreendimento: Fazenda Veredas e Lagoa do Xupé	

2. Discussão

Em 23 de agosto de 2016 foi lavrado, pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55574/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES no valor total de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), em face do autuado Eliésio Carlos Rodrigues/ Fazenda Veredas e Lagoa do Xupé, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 111, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Descumprir a cláusula terceira, item 1, do Termo de Compromisso ambiental nº 22/2015".
(Auto de Infração nº 55574/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades (f. 39).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 2997/2016 (f. 41), em 20 de dezembro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 63.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alega, em síntese, que:

- ➔ O presente processo administrativo está eivado de nulidades insanáveis, por inobservância das normais estaduais e constitucionais, o que configura cerceamento de defesa;
- ➔ O parecer que embasou a decisão do processo administrativo é nulo, pois o servidor, Gestor Ambiental Pedro A. de Cerqueira, que participou da fiscalização e lavrou o Auto de Infração nº 55574/2016 e o Auto de Fiscalização nº 141633/2016, participou da comissão que instruiu o processo administrativo;
- ➔ O servidor Pedro A. de Cerqueira estava impedido de atuar no processo, pois tinha interesse direto na causa, uma vez que, emitiu o Auto de Infração e demonstrou no Parecer Único total interesse na manutenção da autuação, sem mencionar inclusive que serviu como perito na fiscalização;
- ➔ O princípio do devido processo legal não foi observado, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Lei 14.184/2002 também regula todo o procedimento administrativo, inclusive o ambiental;
- ➔ Verifica-se dos autos que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão, transcorreu lapso temporal superior a 60 dias;



- ➔ Como falar em descumprir condicionantes se o processo administrativo se encontra em análise;
- ➔ A cláusula prevista no TAC é irrazoável e fere regra e princípios constitucionais consagrados no art. 5º da Constituição Federal;
- ➔ Requer a mudança dos termos do inciso I, da cláusula terceira, do TAC nº 22/205, firmado com a SUPRAMNOR;
- ➔ Um empreendedor rural pode sofrer autuação administrativa a qualquer momento, por qualquer ente federativo, a rigor da Lei Complementar nº 140/2011, sem que isso represente dolo ou culpa de seus administradores;
- ➔ Aplicáveis as atenuantes do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quanto às alíneas: "c", "e", "f" e "i";
- ➔ No tocante aos princípios razoabilidade, mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado;
- ➔ Quanto à conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, nota-se que o legislador não impõe a existência de dano ambiental, mesmo porque descreve que as medidas de controle poderão ser realizadas em qualquer parte do Estado e não apenas no local da infração, ou seja, nessa parte o legislador abrangeu os dois tipos infratores quais sejam os que causaram e os que não causaram dano ambiental.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A alegação de que ocorreu cerceamento de defesa não procede, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgassem necessárias, foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com o Decreto nº 44.844/2008.

Quanto ao depoimento de testemunhas requerida pelo recorrente, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não prevê como meio de prova a prova testemunhal.

Importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 somente prevê, como meio de prova, a prova documental, conforme disposto nos artigos 33 e 44 do sobreditado Decreto, que estabelecem que o autuado poderá apresentar defesa, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes; e que, no recurso, é facultado ao requerente a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Dessa forma, não será admitida, como meio de prova no presente processo, a prova testemunhal, nos termos que requer o recorrente, uma vez que, conforme legislação vigente, o único meio de prova admitido nos processos administrativos em matéria ambiental no Estado de Minas Gerais é a prova documental.



Em relação à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, também não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu(ram), ou não, a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.

Ademais, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato.

Neste sentido, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos Autos de fiscalização e Infração. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...]" (sem destaque no original)

Ressalte-se que, a citada Lei 14.184/2002 estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Assim, considerando todo o exposto, a interpretação estritamente literal do recorrente da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais foram devidamente seguidos.

Quanto à alegação de que o parecer que embasou a decisão do processo administrativo é nulo, a mesma não merece respaldo, uma vez que o agente fiscalizador, no caso em questão, o Gestor Ambiental Pedro Henrique A. Cerqueira, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com



os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, o mesmo não desempenha funções de perito.

Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 61, da Lei nº 14.181/2002.

O autuado alega, ainda, que o servidor acima mencionado compôs a comissão que julgou a defesa, o que não pode ser acatado.

Importante esclarecer que o parecer único é ato de instrução processual, sem cunho vinculativo à autoridade decisória, pois a competência para prolação da decisão é exclusiva do Superintendente do órgão, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, §1º e 38 do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.

§1º. Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas SUPRAMs, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.

[...]

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Assim, o julgamento do Auto de Infração nº 55574/2016 foi realizado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, que é a autoridade competente para tal decisão, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e não se confundem os atos de elaboração de Parecer Único referente à defesa apresentada e o de decisão da respectiva defesa. Dessa forma, padece de fundamento jurídico válido a alegação da defesa.

Quanto à alegação de que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão transcorreu lapso temporal superior a 60 dias e que o processo administrativo apresenta mais um vício de ilegalidade, não merece prosperar, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não haverá nulidade do processo. A própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento.

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

(...)

4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

5. Segurança indeferida.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaque no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:



ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA O TEOR DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Apelação desprovida. (AC 200970000071553-TRF 4ª Região - D.E. 04/11/2009) (Sem destaque no original)

Assim, a inobservância do prazo previsto no art. 41 do Decreto Estadual 44.844/2008 não resulta em qualquer nulidade, seja do Auto de Infração, seja do Processo administrativo.

Em relação ao questionamento da presunção de legitimidade quanto à lavratura do Auto de Infração, certo é que, conforme, já demonstrado no Parecer Único, todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

A presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Ademais, todos os atos da Administração Pública sujeitam a um rigoroso controle realizado dentro da própria Administração, sempre com a finalidade de garantir a obediência à lei, impedindo a manutenção de atos ilegais. Assim, a lavratura do presente Auto de Infração se deu em conformidade com os preceitos legais.

Quanto ao pedido de revisão de cláusula terceira, item 1 do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – nº 22/2015, apresentado à Supram Noroeste de Minas, o mesmo não é apto a descharacterizar o Auto de Infração em análise, uma vez que, conforme já devidamente respondido ao autuado, a referida cláusula deve ser cumprida da forma como a mesma foi elaborada e aceita pelo autuado no momento da assinatura do TAC, tendo em vista os interesses do meio ambiente, e sobretudo em razão da fé pública do servidor público, que deverá lavrar o Auto de Infração quando constatada a inobservância da legislação ambiental.

Assim, a alegada ausência de decisão definitiva referente ao Auto de Infração nº 11598/2015, que caracterizou o descumprimento da cláusula supracitada, não é apta a descharacterizar a presente autuação, uma vez que o fato de o empreendedor ser autuado, por si só, já caracteriza o descumprimento do referido TAC, não sendo imprescindível uma decisão definitiva a respeito do descumprimento da legislação ambiental para a lavratura do respectivo auto de infração. Senão vejamos:

"Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido, o EMPREENDIMENTO se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:



1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;" (TAC n°22/2015)

Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade dar continuidade ao funcionamento das atividades do empreendimento, o qual tem o autuado o dever de observar as obrigações, condições e prazos nele estabelecidos. Portanto, as alegações trazidas pela defesa não são aptas a isentar o atuado da penalidade ora aplicada.

Da mesma forma, a alegação de que o empreendedor colabora com o órgão ambiental em todas as questões para o desenvolvimento sustentável também não é apto a eximir o autuado da penalidade ora em comento, por falta de embasamento legal para tanto.

Quanto à alegação de que são aplicáveis as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à alegação de que a atenuante não faz menção ao tipo infracional descrito no Decreto e sim da menor gravidade dos fatos e suas consequências para o meio ambiente, não procede, uma vez que, como é sabido, a gravidade da infração, prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, não é estabelecida somente em função da existência, ou não, de dano ambiental, ao contrário do que alega o recorrente. Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Da suposta medida mencionada pelo recorrente para tentar comprovar o cabimento da atenuante prevista na alínea "e", a mesma não é apta a comprovar qualquer colaboração do autuado com o órgão ambiental na solução de problemas advindos de sua conduta. A medida adotada pelo mesmo, na realidade, se trata de cumprimento de obrigação legal de promover a regularização ambiental do empreendimento, que não se confunde com a circunstância atenuante prevista na referida alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento,"

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.722/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, não foi comprovado pelo autuado que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada e averbada.

Ressalte-se que apesar de citada pelo recorrente, as matrículas do empreendimento com a devida averbação da área de reserva legal não foram juntadas aos autos nem por ocasião da defesa, nem por ocasião do recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR
Diretoria Regional de Controle Processual – DCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Importante esclarecer que o fato de a Lei Federal nº 12.651/2012 desobrigar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis de áreas de reserva legal não altera o conteúdo e nem a forma de aplicação desta atenuante. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”;

Quanto à alegada existência de matas ciliares e nascentes preservadas, informamos que, por ocasião da vistoria realizada em 10 de abril de 2015, foi constatada a intervenção não autorizada em área de preservação permanente do Rio Escuro, onde se encontram parte das matas ciliares do empreendimento, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 98677/2015, o que impossibilita a aplicação da atenuante em questão. Senão vejamos:

“[...] encontra-se em instalação, com intervenção em APP numa área aproximada de 200m² na margem direito do Rio Escuro. Em outra área nas coordenadas 17°36'20" e 46°48'29,9" foi observada intervenção em APP, a qual já foi autuada.”

Desta forma, diferente do alegado pelo recorrente, apesar da intervenção ter sido constatada há mais um ano, a mesma é incompatível com a preservação das matas ciliares do empreendimento. Dessa forma, não há respaldo para aplicação da referida atenuante:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”;

Portanto, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Como já demonstrado no Parecer Único que subsidiou a decisão de manutenção das penalidades aplicadas no caso em questão, a alegação da recorrente de que o valor da multa viola o Princípio da Razoabilidade padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 111, definiu que se trata de infração considerada GRAVE. Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, como tenta fazer parecer a defesa.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaque no original)

A alegação de que o artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contempla dois tipos de infrações, quais sejam sem degradação e com degradação, não procede. Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 9º, V, “b”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com a adequação de seu valor para R\$ 33.230,89 (tinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), considerando a atualização dos valores da UFEMG para o ano de 2016 pela Resolução SEMAD nº 2.349/2016.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Pedro Henrique A. de Cerqueira Gestor Ambiental	1364964-5	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental de formação Jurídica	1401512-7	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado